

1. A Imprensa. **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14 04 DE NOVEMBRO DE 2015**

2. Às Comissões Técnicas

3. Inclua-se em Pauta durante.

cinco (05) dias

Em 05/11/2015

Altera na forma que especifica os §§ 7º, 8º e 9º, do artigo 113, da Constituição do Estado do Amazonas.

Deputado Belarmino Lins
1º Vice-Presidente

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do artigo 32, da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que virem, que promulga a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º. Os §§ 7º, 8º e 9º, do artigo 113 da Constituição do Estado do Amazonas, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113.....

§1º.....

§2º.....

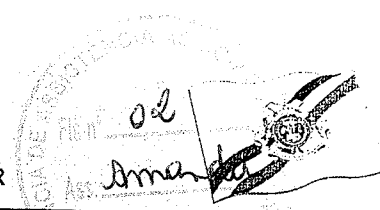
§3º.....

§4º.....

§5º.....

§6º.....

§7º O Oficial Militar Estadual só perderá o Posto e a Patente se for julgado indigno com o oficialato ou com ele incompatível, nos termos do artigo 125, §4º e artigo 142, incisos VI e VII, ambos da Constituição Federal de 1988, em processos judiciais ou por representação do Ministério Público em processos denominados Conselhos de Justificação, nos casos previstos no Código Penal Militar, Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, e no Código de Processo Penal Militar, Decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969, por decisão do Tribunal de Justiça Militar, ou na sua falta, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, devendo a Lei especificar o processo e o seu rito.



EM GDEAMP 2015.02.02

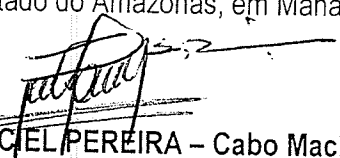
Pág. 2 de 10

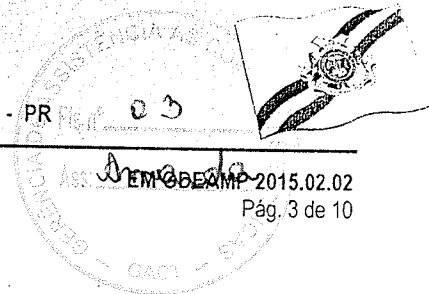
§8º. Poderá ainda o Oficial Militar Estadual, administrativamente, ser submetido a Processo Administrativo Disciplinar - PAD, com previsão de sanção de demissão ex-officio a bem da disciplina, ou exoneração da função pública, cuja decisão é de competência do Governador do Estado, nas situações previstas em Lei que regulem o rol das transgressões disciplinares, seu processo, rito e a sanção correspondentes para cada transgressão, aplicadas aos Militares Estaduais, sendo vedada em qualquer circunstância, a aplicação de critérios subjetivos. Permanecendo a competência do Comandante Geral da respectiva Corporação Militar para aplicação da sanção disciplinar para as demais transgressões, cuja reprimenda não seja de demissão ou exoneração da função pública.

§9º. O Praça Militar Estadual, nos termos do artigo 125, §4º, da Constituição Federal de 1988, só perderá a graduação, em processos judiciais, por decisão do Tribunal de Justiça Militar, ou na sua falta pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, nos casos previstos no Código Penal Militar, Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 e no Código de Processo Penal Militar, Decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969, devendo a Lei especificar o processo e o seu rito. Ou ainda, administrativamente, quando submetido o Processo Administrativo Disciplinar – PAD, nos casos de transgressão disciplinar, com previsão de exclusão a bem da disciplina ou exoneração da função pública, cuja decisão é de competência do Governador do Estado do Amazonas, nos casos previstos em Lei específica, que estabeleça o rol das transgressões disciplinares com as respectivas sanções, o processo e o rito, sendo ainda vedada em qualquer circunstancia a aplicação de critérios subjetivos. Permanecendo a competência do Comandante Geral da respectiva Corporação Militar para aplicação de sanção disciplinar para as demais transgressões, cuja reprimenda não seja a de demissão ou exoneração da função pública.

Art.2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 04 de novembro de 2015.


ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel
Deputado Estadual - PR
Presidente da Comissão de Segurança Pública



JUSTIFICATIVA

Para o Direito Penal Militar as penas acessórias de perda de posto, patente e de condecoração; indignidade e incompatibilidade para com o oficialato, e a perda da Graduação dos Praças, **são de competência originária do 2º Grau de Jurisdição**, ou seja, do Superior Tribunal Militar – STM para a Justiça Militar da União, e do Tribunal de Justiça ou Tribunal de Justiça Militar (se existente), nos termos do §4º, do art. 125, da Carta Federal/1988, para os Militares Estaduais.

Ainda nesse contexto, considerando que os Militares Estaduais do Amazonas não possuem Regulamento Administrativo, e considerando que estes são Forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro, nos termos do §6º, do art. 144, da CF/88, e ainda tendo por referência o Estatuto dos Militares / E-1, o Exército Brasileiro cumpre as determinações inclusas em seus arts. 118 e 119, estabelecendo que: **“a perda do posto e da patente é decorrente da declaração de indignidade ou da incompatibilidade para com o oficialato, só podendo readquirir a situação Militar anterior por outra sentença do Superior Tribunal Militar ou do Tribunal Especial (em tempo de guerra) e nas condições nelas estabelecidas. O Oficial que houver perdido o Posto e a Patente será demitido ex-offício, sem direito a qualquer remuneração ou indenização e receberá a certidão da situação militar prevista na legislação do Serviço Militar.”**

Nesse contexto, a indignidade e a incompatibilidade para com o oficialato é pena acessória. Esse tipo de processo **não tem natureza “parajurisdicional”** (RE 186.116 – ES – 1º Turma. Relator Ministro Moreira Alves. Julgado em 28.08.1998), ou seja, são referentes à Jurisdição Militar, portanto, JUDICIAIS e não administrativos, in verbis:

STF - A decisão de tribunal que declara a perda do posto e da patente de oficial das Forças Armadas configura "causa" para efeito da competência do STF para julgá-la mediante recurso extraordinário (CF, art. 102, III). Com esse entendimento, a Turma conheceu de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo proferido nos autos de processo de justificação, **rejeitando a preliminar de conhecimento apresentada nas contra-razões do Ministério Público estadual no sentido de que a perda do posto e da**



patente de militar por indignidade para o oficialato teria a natureza de procedimento "para-jurisdicional". (RE 186.116-ES, rel. Min. Moreira Alves, 25.8.98)

As razões que ensejam a instauração de processo para apuração da indignidade e da incompatibilidade para com o oficialato estão elencadas no Código Penal Militar – CPM (DL nº 1001, de 21 de outubro de 1969), em seus arts. 98, incisos I, II, III e IV; arts. 100 e 101 c/c art. 604, parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar – CPPM (DL. 1002, de 21 de outubro de 1969), in verbis:

CPM, art. 98. São penas acessórias:

- I – a perda de posto e patente;
- II – a indignidade para o oficialato;
- III – a incompatibilidade com o oficialato;
- IV – a exclusão das Forças Armadas.

Art. 100. Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato o militar condenado, qualquer que seja a pena, nos crimes de traição, espionagem ou cobardia, ou em qualquer dos definidos nos arts. 161, 235, 240, 242, 243, 244, 245, 251, 252, 303, 304, 311 e 312.

Art. 101. Fica sujeito à declaração de incompatibilidade com o oficialato o militar condenado nos crimes dos artigos 141 e 142.

CPPM. Art. 604. O auditor dará à autoridade administrativa competente conhecimento da sentença transitada em julgado, que impuser a pena de reforma com suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, ou de que resultar a perda de posto, patente ou função, ou a exclusão das Forças Armadas.

Parágrafo único. As penas acessórias também serão comunicadas à autoridade administrativa militar ou civil, e



05
amanda



EM GDEAMP 2015.02.02

Pág. 5 de 10

figurarão na folha de antecedentes do condenado, sendo mencionadas, igualmente, no rol dos culpados.

Ainda nesse contexto as penas acessórias são IMPRESCRITÍVEIS, nos termos do art. 130 do Código de Penal Militar - CPM, **devendo ser cumpridas integralmente.**

CPM, Art. 130. É imprescritível a execução das penas acessórias.

Destarte, nos termos do parágrafo único, do art. 604 do CPPM, o Juiz Auditor Militar dará ciência ao Comandante Geral da Corporação, a qual pertença o Militar Estadual, competindo à autoridade administrativa cumprir integralmente a sentença penal condenatória transitada em julgado, devendo cumprir tanto a pena principal quanto a pena acessória, e não o fazendo está sujeito as penas e sanções da Lei, inclusive sujeitando a perda do cargo ou da função.

Assim, na seara do Direito Administrativo Militar e do Direito Penal Militar, a declaração de incompatibilidade e de indignidade para o oficialato apresenta-se em duas modalidades, a de natureza administrativa e a de natureza penal, decorrente de condenação de crime militar ou comum, neste último caso (crime comum) quando a pena restritiva de liberdade individual for superior a 02 (dois) anos, nos termos do art. 120, I, da Lei Federal nº 6.880, de 09.dez.1980 – Estatuto dos Militares e nos termos do incisos VI e VII, do §3º, do art. 142 (acrescidos pela EC nº 18, de 05.fev.1998), da Carta da República.

Ainda nesse contexto, o Colendo Supremo Tribunal Federal – STF ao pacificar o entendimento na Súmula 673, de que: **“o art. 125, §4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo”**, este não utilizou o termo Praças, ao contrário, utilizou o termo: “GRADUAÇÃO DE MILITAR”. Assim, outra não pode ser a interpretação, a não ser de que: “obedecida às garantias constitucionais mínimas, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; pelo cometimento de infrações disciplinares graves, Oficiais e Praças, IGUALMENTE, podem ser demitidos ou exonerados administrativamente. E NÃO SÓ OS PRAÇAS COMO OCORRE DESDE A FUNDAÇÃO DA CORREGEDORIA DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS. E AINDA COMO SE MANIFESTOU O EX-COMANDANTE GERAL DA PMAM, NO BG/PMAM 164/2015 (anexo).

Ainda a nível Federal, os procedimentos judiciais referentes aos processos de declaração de incompatibilidade e de indignidade para o oficialato **há muito** encontra previsão legal no



Regimento Interno do Superior Tribunal Militar – STM, nos arts. 122, II; art. 123 e §§; art. 124 a 128, cuja competência originária está descrita no art. 6º, inciso I, alínea “h”, da Lei 8.457/1992 – Lei de Organização Judiciária Militar da União, sendo este a 2ª instância para os Oficiais das Forças Armadas. E para os Militares Estaduais a 2ª instância é o Tribunal de Justiça do Amazonas – TJAM, pela falta de Tribunal Militar, nos termos do art. 120, I, da Lei Federal nº 6.880, de 09.dez.1980 – Estatuto dos Militares das Forças Armadas, in verbis:

Lei 8.457/1992. Art. 6º. Compete ao Superior Tribunal Militar:

I – processar e julgar originalmente:

h) a representação para decretação de indignidade de oficial ou sua incompatibilidade com o oficialato.

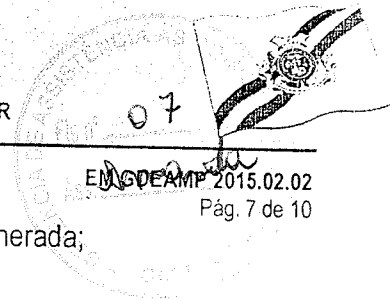
Lei 6.880/1980, Art. 120. Ficará sujeito à declaração de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo, o Oficial que:

I – for condenado, por Tribunal Civil ou Militar, em sentença transitada em julgado, a pena restritiva de liberdade individual superior a dois anos.

Nesse contexto, os processos que visem à decretação da indignidade e da incompatibilidade para com oficialato SÃO DIFERENTES E NÃO SE CONFUNDEM com os processos administrativos que visem à apuração de faltas disciplinares em desfavor de Oficiais, vez que aqueles são referentes à Jurisdição Militar (**judiciais**), e estes afetos unicamente a instância administrativa, com previsão em Leis e Regulamentos Estaduais, sobre as quais temos como referência o Decreto 4.131, de 13 de janeiro de 1978 – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Amazonas – RDPMAM; Lei nº 3.278, de 21 de julho de 2008, que Instituiu o Regime Disciplinar dos Servidores do Sistema de Segurança Pública do Amazonas, e Lei nº 1.154, de 09 de dezembro de 1975 – Estatuto da Polícia Militar do Amazonas. Assim vejamos:

A primeira: Lei 1.154, de 09 de dezembro de 1975 - Estatuto da PMAM, o qual em seu art. 8º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, e parágrafo único, assim determina, verbis:

Lei 1.154/1975. Art. 85. O desligamento ou a exclusão de serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:



EM 07/02/2015
Pág. 7 de 10

I - Transferência para a reserva remunerada;

II - Reforma;

III - DEMISSÃO;

IV - PERDA DE POSTO E PATENTE;

V - LICENCIAMENTO;

VI - EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA;

VII - deserção;

VIII – falecimento;

IX – extravio.

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após expedição de ato do governador do Estado ou da autoridade a qual tenham sido delegados poderes para isso.

Art. 47. O Oficial presumivelmente incapaz de permanecer como Policial Militar da ativa será submetido a conselho de justificação na forma da legislação específica.

§1º. O Oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções automaticamente ou a critério do Comandante Geral da Polícia Militar conforme estabelecido em lei específica.

Segundo: Decreto 4.131, de 13 de Janeiro de 1978 - Regulamento Disciplinar da Policial Militar do Amazonas – RDPMAM;

Dec. 4.131/1978. Art. 8º. Estão sujeitos a este regulamento os Policiais Militares na ativa e os na inatividade.



03
Amada

EM GDEAMP 2015.02.02

Pág. 8 de 10

Art. 9º. A competência para aplicar as prescrições contidas neste regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico.

- são competentes para aplicá-las:

1) O governador do Estado , a todos os integrantes da Polícia Militar.

Art. 22. As punições disciplinares a que estão sujeitos os Policiais Militares, segundo a classificação resultante de julgamento da transgressão, são as seguintes em ordem de gravidade crescente:

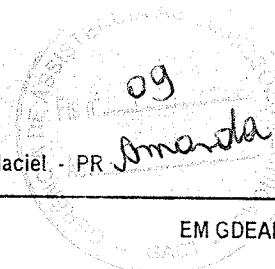
5) licenciamento e exclusão a bem da disciplina.

Art. 29. Licenciamento e exclusão a bem da disciplina consiste no afastamento, ex-offício, do Policial Militar das fileiras da Corporação, conforme prescrito no Estatuto dos Policiais Militares.

- Terceira: Lei Ordinária nº 3.278/2008, de 21.07.2008, a qual entre as espécies de procedimentos administrativos disciplinares, no âmbito do Sistema de Segurança Pública, no rol do art. 52, não prevê procedimento administrativo para apuração de transgressão disciplinar praticada por Oficial, aplicando-se apenas em relação aos Praças, fato que é incompreensível.

A interpretação de que o Oficial, nas questões disciplinares, está sujeito apenas ao procedimento constante do Conselho de Justificação, ou seja, Judiciais, e por utilizar unicamente este tipo de procedimento, achar que a competência para a exclusão do Oficial das fileiras da Corporação pela prática de transgressão disciplinar grave é de competência do Tribunal é entendimento anômalo que não deve prevalecer, vez que como afirmado *a anteriori* são processos com fundamentos diversos, ou seja, os processos que visam à declaração da indignidade e de incompatibilidade com o oficialato É JUDICIAL, e os processos decorrentes de transgressão disciplinar afetos a INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, e não necessita de homologação judicial. Podendo sim, na via administrativa, pela prática de transgressão disciplinar grave, se considerado culpado, a aplicação de sanção disciplinar de exclusão ex-offício das fileiras da Corporação, a bem da disciplina, NÃO CABENDO para ambas às

Amada

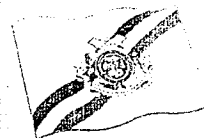


situações se utilizar os "Conselhos de Justificação", nem tampouco para questões disciplinares se submeter à homologação do Tribunal de Justiça do Amazonas, vez que tal prática inexistente e fere o princípio da separação entre as instâncias judicial e administrativa.

A presente Emenda Constitucional respeita as garantias constitucionais dos Oficiais e Praças Militares Estaduais previstos na Constituição Federal de 1988 e ainda faz separação entre os Processos Judiciais e Administrativos Disciplinares, tanto para Oficiais como para os Praças, como já ocorre para todos os funcionários públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas Federal e Estaduais, e nesse contexto, na particularidade dos Oficiais Militares Estaduais não podem ser exceção a regra nas questões disciplinares.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 04 de novembro de 2015.


ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel
Deputado Estadual - PR
Presidente da Comissão de Segurança Pública



ORD.	Nome	Partido	Assinatura
01	Abdala Fraxe	PTN	
02	Adjuto Afonso	PP	
03	Alessandra Campêlo	PC do B	
04	Augusto Ferraz	DEM	
05	Belarmino Lins	PMDB	
06	Bi Garcia	PSDB	
07	Bosco Saraiva	PSDB	
08	Carlos Alberto	PRB	
09	David Almeida	PSD	
10	Dermilson Chagas	PDT	
11	Dr. Gomes	PSD	
12	Francisco Souza	PSC	
13	José Ricardo	PT	
14	Josué Neto	PSD	
15	Luiz Castro	REDE	
16	Orlando Cidade	PTN	
17	Platiny Soares	PV	
18	Ricardo Nicolau	PSD	
19	Sabá Reis	PR	
20	Serafim Correa	PSB	
21	Sinésio Campos	PT	
22	Vicente Lopes	PMDB	
23	Wanderley Dallas	PMDB	